



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 3890/2020)

Dê-se nova redação ao art. 45; e acrescente-se art. 45-1 à Seção III do Capítulo IV do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 45.** O poder público, por meio de profissionais qualificados, deve realizar, desde o primeiro contato com a vítima, avaliação adequada e individual destinada a identificar suas necessidades específicas de proteção e apoio, considerada a proporção dos danos sofridos e a gravidade da infração penal, do ato infracional, da calamidade pública, do desastre ou da epidemia.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

Parágrafo único. A avaliação será realizada em estreito contato com a vítima, com respeito à sua autonomia, e deverá considerar:

I – suas características pessoais;

II – a natureza e as circunstâncias do fato vitimizador;

III – sua especial vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação;

IV – as necessidades das vítimas de crimes cometidos por motivo de preconceito ou discriminação;



V – as necessidades das vítimas cuja relação de dependência com o autor dos fatos as torne particularmente vulneráveis.”

“**Art. 45-A.** Sempre que pertinente, a avaliação individual integrará os autos do procedimento ou do processo correspondente e poderá ser atualizada ao longo de sua tramitação, observado o direito da vítima à intimidade e à proteção de seus dados pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o regime jurídico da avaliação individual das vítimas, conferindo maior efetividade ao dever estatal de identificação e atendimento de suas necessidades específicas de proteção e apoio.

O texto atualmente proposto prevê a realização de avaliação individual das vítimas, mas não estabelece de forma suficientemente clara o momento, os parâmetros e a finalidade desse procedimento. A alteração proposta reforça que a avaliação deve ocorrer desde o primeiro contato da vítima com os órgãos públicos, permitindo a adoção tempestiva de medidas de proteção, assistência e prevenção da revitimização.

Além disso, a emenda incorpora uma abordagem centrada na vítima, ao estabelecer que as avaliações devem ser realizadas em estreito contato com a pessoa vitimada, respeitando sua autonomia e suas características individuais. A vitimização não produz impactos uniformes, razão pela qual a resposta estatal deve considerar a natureza do fato, a extensão dos danos sofridos, as condições pessoais da vítima e eventuais fatores que ampliem sua vulnerabilidade.

A proposta também explicita a necessidade de atenção especial às vítimas de crimes praticados por motivo de preconceito ou discriminação, bem como àquelas cuja relação de dependência com o autor dos fatos aumente sua exposição a riscos de intimidação, retaliação ou revitimização. Trata-se de reconhecer que determinadas formas de violência produzem impactos diferenciados e demandam respostas institucionais adequadas.



Por fim, prevê-se a possibilidade de atualização da avaliação individual ao longo da tramitação dos procedimentos correspondentes, de modo que as medidas de proteção e apoio possam acompanhar a evolução das necessidades da vítima. Essa previsão evita que a avaliação seja tratada como ato isolado e reconhece que as consequências da vitimização podem se modificar com o decorrer do tempo.

Sala da comissão, 13 de julho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8111137110>